

Processo: 1092514
Natureza: AGRAVO
Agravante: Cemig Distribuição S.A.
Parte: Reynaldo Passanezi Filho, Diretor-Presidente
Referência: Denúncia n. 1092423
Denunciante: Luís Rogério Figueiredo
Procuradores: Peter de Moraes Rossi, OAB/MG 42337; Samantha Alice de Oliveira Bauer, OAB/MG 143741; Ângelo Alves de Carvalho, OAB/MG 100756; Virgínia Kirchmeyer Vieira, OAB/MG 70702
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 12/8/2020

AGRAVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. SUPRIDA A FALTA DO DOCUMENTO DE AVALIAÇÃO E O SUPOSTO DESCONHECIMENTO DE PREÇOS DE MERCADO DO BEM A SER ALIENADO. PROVIMENTO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO.

1. A avaliação juntada aos autos do Agravo continha os valores de mercado do bem a ser alienado pela Cemig, no entanto, tais valores foram retirados do documento.
2. Demonstrado que a Agravante sabia o preço mínimo a ser auferido no processo de alienação da sua Aeronave e também quais os critérios técnicos foram seguidos na formação do preço, por meio do laudo de avaliação da empresa especializada, dá-se provimento ao Agravo, com a consequente revogação da medida liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do presente Agravo, preliminarmente, porquanto preenchidos, na espécie, os pressupostos para sua admissibilidade, consignados nos artigos 324, II, 337 e 338, do RITCEMG;
- II) dar provimento ao Agravo, no mérito, com a consequente revogação da medida liminar proferida nos autos da Denúncia n. 1092423, a fim de que possa ser dada continuidade à Licitação n. 530-G14231, para Alienação de Aeronave, da Cemig Distribuição S.A., considerando a documentação e as razões apresentadas, atestando, que, no presente caso, restou comprovada a existência de avaliação e balizamento de preços;
- III) determinar que a Agravante inclua o documento de avaliação, tal como apresentado a este Tribunal de Contas sem mencionar os preços avaliados, nos documentos pertinentes à fase interna da Licitação e, no Edital, mencione a existência do documento e a ciência do Órgão de Controle Externo;

IV) determinar a intimação da Agravante por via eletrônica e pelo Diário Oficial de Contas – D.O.C, bem como a intimação do denunciante do inteiro teor desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2020.

MAURI TORRES

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 12/8/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo interposto pela Cemig Distribuição S.A., por seus representantes Sr. Peter de Moraes Rossi e pela Sra. Samantha Alice de Oliveira Bauer, em face da decisão monocrática proferida por esta Relatoria e referendada pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, em sede de cautelar, determinou a suspensão do Processo Licitatório n. 530-G14231 – Licitação Eletrônica para Alienação de Aeronave, promovido pela Cemig Distribuição S.A., na fase em que se encontrava. Nos autos, a Agravante pediu a reconsideração ao Despacho antes proferido, reformando a decisão que concedeu, cautelarmente, a suspensão do certame requerida pelo Denunciante.

Conforme decisão na Denúncia n. 1092423, determinei a remessa para este Tribunal, em 48 horas, de cópia de toda a documentação relativa ao Processo Licitatório n. 530-G14231 e fixei o prazo de cinco dias para juntada, aos autos, da prova da publicação da suspensão determinada.

Em 27/07, foi encaminhada mensagem pelo Sr. Peter de Moraes Rossi e pela Sra. Samantha Alice de Oliveira Bauer comprovando a suspensão da Licitação, conforme determinado por este Tribunal de Contas. Também, foi juntado aos autos da Denúncia n. 1092423 certificado da publicação da suspensão da Licitação no Diário Oficial de Minas Gerais, Caderno 1, Diário do Executivo, em 28/07, na folha 19.

O Agravo foi interposto em 03 de agosto. No mesmo dia, foi distribuído a minha Relatoria, conforme o art. 120 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - RITCEMG, e, em 06/08, teve sua competência alterada da Primeira Câmara para o Tribunal Pleno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Preliminarmente, voto pelo conhecimento do presente Agravo porquanto preenchidos, na espécie, os pressupostos para sua admissibilidade, consignados nos artigos 324, II, 337 e 338, da RITCEMG.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito o Agravo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O AGRAVO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Mérito

A Decisão Monocrática foi referendada pelo Plenário da Primeira Câmara, nos autos da Denúncia n. 1092423, e suspendeu o Processo Licitatório n. 530-G14231 – Licitação Eletrônica para Alienação de Aeronave, em virtude de não haver, no edital e seus anexos, informações sobre balizamento de preços, em descumprimento ao art. 49 da Lei n. 13.303/2016. Assim, determinei:

[...] *ad referendum* do Colegiado competente, a suspensão do Processo Licitatório n. 530-G14231 – Licitação Eletrônica para Alienação de Aeronave, promovido pela Cemig Distribuição S.A., na fase em que se encontra, com fundamento no inciso XVI do art. 76 da Constituição Mineira e nos artigos 60, 95 e inciso III do art. 96 da Lei Complementar n. 102, de 2008, combinados.

Determino, com fulcro no disposto nos artigos 140, § 2º, e 306, II, da Resolução n. 12/2008, a intimação da Sra. Fernanda Carneiro Quintão, que assina o edital, e os demais membros da Comissão Especial de Alienação: Sra. Luísa Lara Oliveira Moreira, Sra. Ana Paula Gomes Rodrigues, Sr. Leandro Correa de Castro, Sr. Vinicius Vieira Sales, Sr. Thiago de Queiroz Mesquita e Sr. Paulo Gonçalves Vanelli, que deverá ser efetivada por meio eletrônico, em razão da excepcionalidade advinda da COVID-19 e no D.O.C., nos termos do disposto no art. 166 § 1º, I e VI da Resolução n. 12/2008, para que no prazo de 48 horas encaminhem cópia de toda a documentação relativa ao Processo Licitatório n. 530-G14231. Fixo o prazo de cinco dias para juntada, aos autos, da prova da publicação da suspensão ora determinada. O ofício de intimação deverá conter advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

As determinações foram cumpridas, como relatei acima, e a Agravante mencionou o art. 34 da Lei n. 13.303/2016, que disciplina, *in verbis*:

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do

detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado. (grifo nosso)

Além disso, a Agravante juntou documento contendo a explanação acerca da metodologia na obtenção dos valores (sigilosos aos licitantes), contendo os critérios técnicos que foram seguidos na formação do preço, obtidos por intermédio de laudo de avaliação de empresa especializada. A Agravante afirmou:

Ante todo o exposto, verifica-se que a Agravante de fato sabe quanto custa o bem alienado, havendo documento técnico que respalde o valor a ser considerado razoável e proporcional para concretizar a licitação ora suspensa, merecendo, portanto, o restabelecimento do certame. Tais questões fazem com que a decisão agravada reste prejudicada, por apoiar-se em premissa equivocada trazida pelo Denunciante, com a devida vênia.

Ao examinar o documento encaminhado a esta Corte, verifico que, de fato, há avaliação técnica da empresa Laudo Consult. Avaliações e Perícia de Engenharia, solicitado pela CEMIG – COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, tendo por objeto Aeronave BEECHCRAFT MODELO KING AIR B200, ano de fabricação 1996, matrícula PT-WLK, número de série BB-1543, com a data base de abril de 2020. As suas finalidades foram, *litteris*:

1- apuração do valor de mercado (quantia mais provável pela qual se negociaria voluntária e conscientemente um bem, em uma data de referência, dentro das condições do mercado vigente) para a venda da aeronave em prazo indeterminado, através de vendedores especializados;

2- apuração do valor de venda em leilão (valor de um bem, na hipótese de uma venda compulsória ou em espaço de tempo menor do que o normalmente observado no mercado) para a venda da aeronave em data e horário especificados pelo proprietário, através de leilão.

Termos e Definições conforme a NBR 14653 – Parte 1 (2019) – Avaliação de Bens – Procedimentos Gerais.

O documento foi assinado por José Américo Leão, Engenheiro Aeronáutico – CREA-MG 35.280/D; Professor de Engenharia Aeronáutica da FUMEC, Especialista em Avaliações e Perícias de Engenharia, pela PUC-MG; Membro Efetivo do IBAPE-MG (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia).

A avaliação continha os valores de mercado do bem a ser alienado pela Cemig, no entanto, tais valores foram retirados do documento. Assim, ficou demonstrado que a Agravante sabia o preço mínimo a ser auferido no processo de alienação da sua Aeronave e também quais os critérios técnicos foram seguidos na formação do preço, por meio do laudo de avaliação da empresa especializada.

Entendo que a Agravante errou ao afirmar que o Denunciante apoiou-se em premissa equivocada, pois sabia do valor do bem. Ao contrário, concordo plenamente com o Denunciante, pois tal avaliação não consta da fase interna da Licitação e, na dúvida, o expediente do Denunciante foi correto ao procurar o Tribunal de Contas para provocar a adequada fiscalização.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Agravo, no mérito, com a conseqüente revogação da Medida Liminar proferida nos autos da Denúncia n. 1092423, a fim de que possa ser dada continuidade à Licitação n. 530-G14231, para Alienação de Aeronave, da Cemig Distribuição S.A., considerando as razões e documentação apresentada, atestando, que, no presente caso, restou comprovada a existência de avaliação e balizamento de preços.

Determino que a Agravante inclua o documento de avaliação, tal como apresentado a este Tribunal de Contas sem mencionar os preços avaliados, nos documentos pertinentes à fase interna da Licitação e, no Edital, mencione a existência do documento e a ciência do Órgão de Controle Externo.

Intime-se a Agravante por via eletrônica e pelo Diário Oficial de Contas – D.O.C.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Eu acompanho o Relator, mas entendo que também, deva ser intimado o denunciante da decisão, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator, com o adendo do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Pela ordem, Senhor Presidente!

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Eu deixei de ler, mas no final, intime-se a Agravante por via eletrônica e pelo Diário Oficial de Contas – D.O.C.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, pela ordem!

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

O meu adendo foi de além de intimar a agravante, intimar, também, a denunciante da decisão. Não só a agravante, mas também, a denunciante.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Pela ordem, Senhor Presidente!

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Eu encampo a sugestão do Conselheiro Gilberto Diniz.

Estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Os demais Conselheiros encampam também.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Perfeitamente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Sim, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUE ENCAMPOU A SUGESTÃO DO
CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

ahw/fg

